Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 735/2025

Autor(a): Ver. Tárcio de Eudiane

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 735/2025. Proposição que institui a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica. CONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA. CONTEÚDO NORMATIVO EM SIMETRIA COM OS ARTS. 30, I, 23, II E 196, TODOS DA CARTA MAGNA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 735/2025, de autoria do Ver. Tárcio de Eudiane, o qual institui a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica.

Em sua justificativa de fls. 04/05, o autor do projeto aduziu que Encefalomielite Miálgica, também conhecida como Síndrome da Fadiga Crônica, é uma condição debilitante, de natureza neurológica e imunológica, que compromete gravemente a qualidade de vida dos pacientes. Afirmou que dentre os principais sintomas estão a fadiga persistente, dores musculares, distúrbios cognitivos, dentre outros, que muitas vezes tornam o indivíduo incapaz de exercer plenamente suas atividades cotidianas. Mencionou, ainda, que a presente inciativa é inspirada no Projeto

de Lei nº 2812/2021, que se encontra tramitando no Congresso Nacional, e em outras proposições existentes em diversas Casas Legislativas do País.

À fl 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em lei com conteúdo idêntico.

Em despacho de fl. 08, foi este Parlamentar designado como relator da matéria perante a Comissão de Justiça.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

É cediço que a Comissão de Justiça detém competência para examinar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas à sua apreciação, conforme preceitua o art. 71, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Conforme relatado, a medida legislativa em epígrafe, segundo o seu art. 1º, institui a Política Municipal de Atenção à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica – EM/SFC, com o objetivo de assegurar o diagnóstico, o tratamento e o acesso integral aos serviços de saúde das pessoas que apresentam essa condição.

O art. 2º estabelece as ações que a referida política deve observar, como campanhas de conscientização e informação à população sobre a doença, seus sintomas, a importância do diagnóstico precoce e o acompanhamento especializado. Por sua vez, o art. 3º enumera os princípios que devem nortear a mencionada Política Municipal, a exemplo da universalidade do direito à saúde e à vida, bem como a equidade e a integralidade da atenção.

O regramento do projeto, em seu art. 4º, dispõe acerca da possibilidade de o Poder Público firmar parcerias e convênios para a implementação da futura Lei. Os artigos restantes tratam, respectivamente, das despesas e da vigência da norma.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Após discorrer suscintamente sobre o regramento do projeto, passo a verificar se este preenche os requisitos de constitucionalidade formal e material necessários à sua admissibilidade.

O primeiro deles, o requisito formal, segundo o Prof. Canotilho[1], busca avaliar os pressupostos da proposição, como eventuais vícios de competência, de iniciativa e de procedimento.

Pois bem. Acerca da competência legislativa do Município, verifica-se que a matéria veiculada no presente Projeto de Lei insere-se no rol dos assuntos de interesse local, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e o art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Natal.

A temática alusiva às ações de saúde pública é de interesse direto da coletividade natalense, razão pela qual o Município detém legitimidade para legislar sobre o tema.

Além disso, a proposição encontra fundamento também na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que atribui a todos os entes federativos o dever de cuidar da saúde e da assistência pública.

No tocante à iniciativa legislativa, não há reserva de competência do Chefe do Poder Executivo para a deflagração de proposição que institua política pública de saúde, sobretudo quando ela não interfere na estrutura organizacional da administração. Assim, o projeto em tela insere-se na esfera de iniciativa comum, podendo, portanto, ser legitimamente proposto por membro do Poder Legislativo Municipal.

Acerca do procedimento, verifica-se que o mesmo se encontra regular.

O instrumento normativo utilizado – Projeto de Lei Ordinária - a meu juízo, encontra-se adequado, visto que o ordenamento constitucional e a lei orgânica do

[1] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

município não exigem que a matéria abordada no projeto ocorra por meio de veículo legislativo específico.

Prosseguindo, passo a analisar o requisito material.

Segundo o Prof. Canotilho[2], no requisito material o exame se projeta sobre o conteúdo do projeto, avaliando sua compatibilidade com as normas constitucionais vigentes.

No caso, a proposição revela-se plenamente compatível com a Constituição Federal, especialmente com o art. 196, segundo o qual *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

A medida legislativa em exame concretiza, portanto, o dever constitucional do Estado de promover políticas públicas de saúde, voltadas à atenção integral de pessoas com doenças crônicas e de difícil diagnóstico.

Observo que o conjunto de medidas previstas nos artigos reforça o compromisso com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, especificamente o direito à saúde.

Não bastasse, os princípios elencados no art. 3º do projeto, como o respeito aos direitos humanos, a prioridade ao diagnóstico precoce, a atenção multiprofissional e a inclusão social, refletem a concretização dos valores fundamentais consagrados na Constituição, além de observarem as diretrizes nacionais de atenção integral à saúde e os objetivos de promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Como se vê, o conteúdo normativo da proposta se apresenta como de grande relevância social, contribuindo para a efetivação de direitos fundamentais, o fortalecimento da rede de atenção à saúde e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos natalenses acometidos por EM/SFC.

[2] idem

Assim, não identifico vícios de ordem material que maculem a constitucionalidade da proposição legislativa em exame.

No que tange à técnica legislativa, verifica-se que o texto da proposição observa, em linhas gerais, os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O projeto adota estrutura adequada, composta por ementa, preâmbulo e artigos numerados sequencialmente, com linguagem clara e direta, respeitando a estrutura normativa recomendada pela aludida norma complementar.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto.

É como voto.

Natal/RN, 25 de novembro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final